




Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 71/GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/11/2021

Teresina (PI), 19 de novembro de 2021.


1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

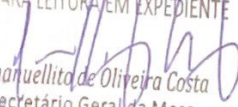
Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que ***“Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado do Piauí.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre as medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso e congêneres no Estado do Piauí.

A Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, por meio de Despacho, entende pela necessidade de veto ao referido Projeto de Lei pelas razões a seguir apresentadas:

“ O artigo 1º do Projeto de Lei determina o cumprimento das “medidas preventivas mínimas de contenção ao Novo Coronavírus em instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de idosos, asilos e congêneres do estado do Piauí”:
Sugerimos a complementação do texto com a informação que as medidas higienicossanitárias a serem adotadas nesses estabelecimentos são as definidas na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) Nº 502/2021, que

22/11/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuella de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, na Recomendação Técnica (RT) SESAPI/DIVISA Nº 006/2020, que traz as orientações para as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) visando conter a transmissão do SARS-CoV-2 (em anexo) e no Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias com Enfoque Ocupacional frente a Pandemia (publicado em anexo ao Decreto 19.040/2020 no DOE Nº 112, de 19 de junho de 2020 – em anexo).

O *caput* do artigo 2º determina aos estabelecimentos “providenciar uma sala de desinfecção para que funcionários em troca de turno, assim como, qualquer outra pessoa que precise adentrar ao estabelecimento sigam os protocolos de prevenção, para evitar a contaminação do ambiente”:

Ocorre que a Norma Regulamentadora Nº 32 (NR-32), que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores em serviços de saúde, exige que trabalhadores expostos a riscos biológicos devem ter vestiário específico, para troca de roupa/uniforme;

O item 2 da RT SESAPI/DIVISA Nº 006/2020 apresenta o detalhamento de medidas preventivas de contato e higiene pessoal paravisitas, idosos/residentes e trabalhadores;

O item 3 da RT SESAPI/DIVISA Nº 006/2020 apresenta o detalhamento dos procedimentos de Limpeza e Desinfecção das Dependências e Superfícies da ILPI, com base nas legislações aplicadas a esses estabelecimentos;

Por fim por analogia a Nota Técnica Nº 38/2020/SEI/COSAN/GHCOS/ DIRE3/ANVISA, que trata da desinfecção de pessoas em ambientes públicos e serviços de saúde durante a Pandemia de Covid-19, conclui-se que não há evidências científicas de que estruturas de desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-CoV-2 e que não se pode borrifar saneantes sobre seres humanos, pois causaria lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas.

O parágrafo único do artigo 2º traz a medição de temperatura ao adentrar no estabelecimento. Essa medida já consta em todos os protocolos de medidas higienicossanitárias de contenção a disseminação da Covid-19, publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

O *caput* e parágrafo único do artigo 3º impõe às instituições a obrigação de fornecer uniformes para uso exclusivo no local de trabalho pelos funcionários, assim como, uso de máscaras, luvas, aventais e outros equipamentos de proteção individual pertinentes:

A RT SESAPI/DIVISA Nº 006/2020 apresenta o



detalhamento quanto aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e dos momentos em que o uso dos EPIs é necessário, de acordo com a exposição ou não a riscos biológicos (secreções e diagnóstico confirmativo de Covid-19). A DIVISA e Visas Sanitárias Municipais enquanto órgãos fiscalizatórios e licenciatórios das ILPIs acompanham o cumprimento dessa medida.

Importante também levar em consideração que essas instituições enfrentam desafios financeiros, dificuldades de financiamentos e que dependem de doações para cumprimento do importante papel social que exercem.

O *caput* do artigo 4º exige que os visitantes sigam os procedimentos de higienização das mãos, roupas e sapatos, e que também devem utilizar máscaras, luvas, toucas e aventais que cubram totalmente as roupas e sapatos:

Única exigência desse artigo que está em acordo com a legislação pertinente e em acordo com atual estágio da Pandemia é a higienização das mãos e o uso obrigatório de máscaras;

A RT SESAPI/DIVISA Nº 006/2020 recomenda disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos sapatos, mas não é medida obrigatória, pois já há estudos científicos sobre a desnecessidade de desinfecção de calçados. Não há como exigir desinfecção de roupas e sapatos durante visitas, apenas se recomenda a higienização pessoal antes de se deslocar a uma ILPI;

A RT SESAPI/DIVISA Nº 006/2020 tem item com medidas voltadas para visitas.

Luvas, toucas e aventais são desnecessários a visitantes. Alguns desses EPIs são exigências aos trabalhadores que têm contato direto com secreções.

Os §§ 1º e 2º do artigo 4º determina a desinfecção de sacolas, bolsas e materiais destinados aos idosos, e manutenção do ambiente arejado e o distanciamento entre os idosos:

Há Recomendação Técnica (RT) SESAPI/DIVISA Nº 017/2020 que traz as orientações para a limpeza e desinfecção de áreas comuns para conter a disseminação da Covid-19;

A recomendação de manter ambiente arejado e ventilado está de acordo com todas as legislações pertinentes.

O artigo 5º exige a atualização das vacinas, de acordo com calendário de vacinação dos idosos definido pelo Ministério da Saúde.

Recomendação correta, mas se deve ressaltar que no Brasil a vacinação não é compulsória.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Informamos por fim que a DIVISA coordena e as Vigilâncias Sanitárias Municipais fiscalizam e licenciam os ILPIs com fundamento nas medidas sanitárias da RDC da ANVISA Nº 502/2021, que dispõe sobre o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial. "

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - omissis...

Pelo exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

MARIA REGINA SOUSA
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM EXERCÍCIO